



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000654-36.2024.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante ELISANGELA DOS SANTOS ROCHA, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1000654-36.2024.8.26.0484

Apelante: Elisângela dos Santos Rocha

Apelado: Sindnapi FS – Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical

Comarca de Promissão

Voto nº 11834

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SINDICATO. Inconformismo da autora, que não é idosa e recebe pensão por morte, contra improcedência dos pedidos. Pleito de reforma. Não cabimento. Contratação eletrônica demonstrada. Apelada que, como cautela, exigiu o envio de “selfie” e gravação de áudio da apelante, na qual anui à contratação e ao desconto mensal de 2,5% de seu benefício previdenciário. Ademais, assinatura eletrônica da ficha de sócio e da autorização para desconto da contribuição mensal, com protocolo de certificação de autenticidade. Sentença confirmada. **Recurso não provido.**

Trata-se de recurso de apelação, em demanda declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, interposto contra r. sentença (fls. 209/213), cujo relatório adoto, que julgou improcedente a pretensão.

A fls. 216/230, apelo da autora no qual, em resumo, nega a contratação e aduz da invalidade dos documentos apresentados pela ré. Diz que, na gravação juntada, há nítida manipulação para que replique a narrativa de terceira pessoa, sem se saber as circunstâncias da realização do áudio, o que comprova a falta de conhecimento acerca da sua filiação e a má-fé existente. Acresce que, no áudio, não há referência ao produto adquirido nem às origens dos descontos ou às vantagens da contratação, em afronta ao direito de informação. Não há comprovação digital da

segurança do documento e vinculação do número de telefone usado na tratativa. Afirma que a “selfie” é divergente da fotografia existente nos anexos. Pugna pela reforma da r. decisão recorrida, para julgar procedente a ação, nos termos de sua exordial.

Contrarrazões a fls. 234/251.

Recurso tempestivo. Parte beneficiária da gratuidade processual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os esforços argumentativos da apelante, o apelado demonstrou a licitude da contratação.

Veja-se que os documentos probatórios não padecem de vício algum, à diferença do que pretende a apelante, a qual, ademais, não negou a autenticidade de sua voz na gravação apresentada tampouco na fotografia que tirou, limitando-se a aduzir da ausência de prova da origem do aparelho de telefonia móvel ou de que a pessoa da foto não parece consigo. Note-se: não parecer não é não ser e, não menos relevante, a foto em seu documento de identificação data de maio de 1996, ao passo que, a contratação, de 15.04.2022.

Não há forma especial para a contratação eletrônica. Todavia, registre-se que a apelada agiu cautelosamente ao condicionar a filiação à apresentação de uma série de documentos.

Nesse sentido, a relação jurídica restou demonstrada pelo recebimento de documentos pessoais da apelante, assim como “selfie” e gravação na qual reconhece que, no momento, anuía à sua associação ao Sindinapi, com desconto mensal de 2,5% de seu benefício.

Ademais, a apelante – que não é idosa (nasc. 12.05.1975) e recebe pensão por morte – assinou digitalmente a ficha de sócio e a autorização para desconto da contribuição mensal, mediante protocolo de autenticidade.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento

proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, incs. IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Dessarte, confirmo a r. sentença e majoro os honorários advocatícios a 15% do valor da causa atualizado, ressalvada a gratuidade processual.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

SCHMITT CORRÊA
Relator